



Número: **0003541-24.2006.4.01.3700**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **13ª Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **04/09/2014**

Valor da causa: **R\$ 261.190,00**

Processo referência: **0003541-24.2006.4.01.3700**

Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (REQUERENTE)				
CELSO AUGUSTO RIBEIRO FURTADO (REQUERIDO)				
HOSTILIO CAIO PEREIRA DA COSTA (REQUERIDO)				
RONALDO DOS SANTOS OLIVEIRA (REQUERIDO)			BRUNO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)	
DANIEL OLIVEIRA SOUSA (REQUERIDO)				
ROMULO AUGUSTO TROVAO MOREIRA LIMA (REQUERIDO)				
MANOEL DA CRUZ PONTE (REQUERIDO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2278898850	13/08/2026 12:09	Certidão	Certidão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
13ª Vara Federal Cível da SJMA

PROCESSO Nº 0003541-24.2006.4.01.3700

CERTIDÃO

DENIS DE JESUS FERREIRA SÁ, SUPERVISOR DA SEÇÃO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO/SESUD/SECVA/13a VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.

CERTIFICA, para os devidos fins e a requerimento verbal de pessoa interessada, que tramita neste Juízo Ação Civil de Improbidade Administrativa, autuada em 30/06/2006, sob o nº. 2006.37.00.003711-8/3541-24.2006.4.01.3700, redistribuída para a 13ª Vara em 04/09/2014, movida pelo Ministério Público Federal em face de Celso Augusto Ribeiro Furtado, Hostílio Caio Pereira da Costa, Rômulo Augusto Trovão Moreira Lima, Ronaldo dos Santos Oliveira, Daniel Oliveira Sousa, Manoel da Cruz Ponte, com o objetivo de condenar os Requeridos nas penas previstas no art. 12, incisos II e III, da Lei n. 8.429/92, considerando ter havido supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF, no Município de Coroatá/MA, entre 1º de janeiro e 31 de julho de 2001.

CERTIFICA, ainda, que o Juiz Titular da 13ª Vara proferiu sentença julgando procedente o pedido inicial para: a) Condenar os Requeridos **CELSO AUGUSTO RIBEIRO FURTADO, ROMULO AUGUSTO TROVÃO MOREIRA LIMA, RONALDO DOS SANTOS OLIVEIRA, MANOEL DA CRUZ PONTE e DANIEL OLIVEIRA SOUSA**, como incursos no art. 10, inc. VIII, da Lei n. 8.429/92, aplicando-lhes as seguintes sanções:

- i) obrigação de ressarcimento do dano ao erário: 1) no valor total de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), referentes ao Convite n. 02/2001, de responsabilidade solidária dos Réus ROMULO AUGUSTO TROVÃO MOREIRA LIMA, RONALDO DOS SANTOS OLIVEIRA, MANOEL DA CRUZ PONTE e DANIEL DE OLIVEIRA SOUSA; e 2) no valor de R\$ 27.715,00 (vinte e sete mil, setecentos e quinze reais), alusivos ao Convite n. 04/2001, de responsabilidade solidária dos Requeridos RONALDO DOS SANTOS OLIVEIRA, MANOEL DA CRUZ PONTE, DANIEL DE OLIVEIRA SOUSA e CELSO AUGUSTO RIBEIRO FURTADO.



- ii) **ii) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos;**
- iii) **iii) pagamento de multa civil individualizada no montante correspondente a um terço do prejuízo imputado a cada um dos condenados;**
- iv) **iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos. b) condenar HOSTÍLIO CAIO PEREIRA DA COSTA como incurso no art. 11, caput, da Lei n.º 8.429/92, aplicando-lhe as seguintes sanções:**
 - a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos;
 - b) pagamento de multa civil equivalente a 10 vezes o valor da última remuneração no cargo de Secretário da Educação do município de Coroatá/MA;
 - d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócios majoritários, pelo prazo de 3 (três) anos.

CERTIFICA, também, que os autos foram encaminhados em grau de recurso para o Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

CERTIFICA, outrossim, que a 14ª turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região proferiu decisão para absorver os Requeridos que recorreram das condenações impostas em sede de sentença, além de absolver os réus que não recorreram, com base no efeito extensivo previsto no art. 1.005 do CPC e art. 17, §11º, da Lei 8.249/92.

CERTIFICA, além disso, que a 14ª Turma não admitiu o Recurso Especial interposto pelo MPF.

CERTIFICA, além do mais, que foi decidido no Superior Tribunal de Justiça pela inadmissão do Recurso Especial interposto pelo MPF, em sede de Agravo.

CERTIFICA, em seguida, que a decisão do STJ transitou em julgado em 19 de março de 2025.

CERTIFICA, por fim, que os autos se encontram conclusos para despacho. Dada e passada nesta cidade de São Luís/MA, dia 13 do mês de agosto do ano de 2026.

Denis de Jesus Ferreira Sá

Matrícula MA44603

